



LEI COMPLEMENTAR Nº ⁰⁰²XXXX/2022, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), dos exercícios de 2016 a 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os contribuintes em atraso com o pagamento de débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos exercícios fiscais de 2016 a 2021 poderão liquidar os respectivos débitos conforme uma das seguintes modalidades:

I - pagamento integral do débito em parcela única vencível até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, com redução total dos juros e das multas devidas e de 50% (cinquenta por cento) do principal;

II - pagamento do débito total em até 04 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas devidas e de 30% (trinta por cento) do principal.

§ 1º Comparecendo o devedor para exercer a opção pelo eventual parcelamento do débito na forma prevista nesta Lei, deverá ser este discriminado em Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, cujo processamento será definido no Regulamento.

§ 2º Uma vez assinado o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, será o mesmo devidamente inscrito em dívida ativa, passando os documentos relativos ao procedimento juntados aos respectivos processos administrativos de cobrança.

§ 3º Se os devedores, cujos débitos estejam regularmente inscritos em dívida ativa, não pagarem suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos, serão os respectivos processos encaminhados para a Procuradoria Geral do Município, para o fim de ajuizamento da respectiva medida judicial cabível.

§ 4º Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios deste artigo sobre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

§ 5º A falta de pagamento, nos prazos fixados, de 2 (duas) prestações sucessivas, importará na perda dos favores previstos nesta Lei, ficando restabelecida a multa originária, calculada sobre o saldo do imposto, e no vencimento do saldo da dívida, com sua inscrição imediata para cobrança executiva.

§ 6º Os benefícios de que trata esta Lei serão requeridos ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, através do protocolo geral da Administração, que decidirá pela



aprovação se o requerente não estiver em atraso com outros débitos perante a Fazenda Municipal.

§ 7º Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os benefícios de que trata esta Lei serão requeridos ao Juiz competente, que decidirá após oitiva do representante legal do Município, efetivando-se os recolhimentos, com os encargos devidos, mediante guia expedida pelo Cartório ou Secretaria.

§ 8º O menor valor de prestação admitido para o parcelamento de que trata esta Lei será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º. O contribuinte que requerer os benefícios previstos no artigo anterior, e cujo pedido não tenha sido atendido pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, deverá providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei no Diário Oficial, o recolhimento do imposto e o depósito das multas que julgar cabíveis, com observância das prestações e redução previstas nos incisos do artigo 1º, sob pena de arquivamento do pedido e imediata inscrição da dívida.

Parágrafo único: O depósito previsto neste artigo será imediatamente convertido em renda, observada a competente classificação.

Art. 3º. A ação fiscal iniciada até 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei não exclui para o contribuinte o direito aos benefícios nela previstos, desde que exercido na forma e nos prazos fixados nos artigos precedentes.

Art. 4º. Não será passível de cobrança judicial o débito de um mesmo devedor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos exercícios fiscais anteriores a 2022, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), embora figure a inadimplência como impedimento para a expedição de certidão negativa.

Art. 5º. Para os fins desta Lei entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais e contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 6º. A Fazenda Pública Municipal cobrará seus créditos, inscritos ou não em dívida ativa, convertendo-os em Unidades Fiscais do Município de Piracuruca - UFMP, instituída pela Lei Complementar nº 002/2006, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Piracuruca.

Art. 7º. Para efeito de consolidação, os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias, expressos em Real, quando não pagos na data de seus vencimentos, serão convertidos em Unidades Fiscais do Município de Piracuruca - UFMP.



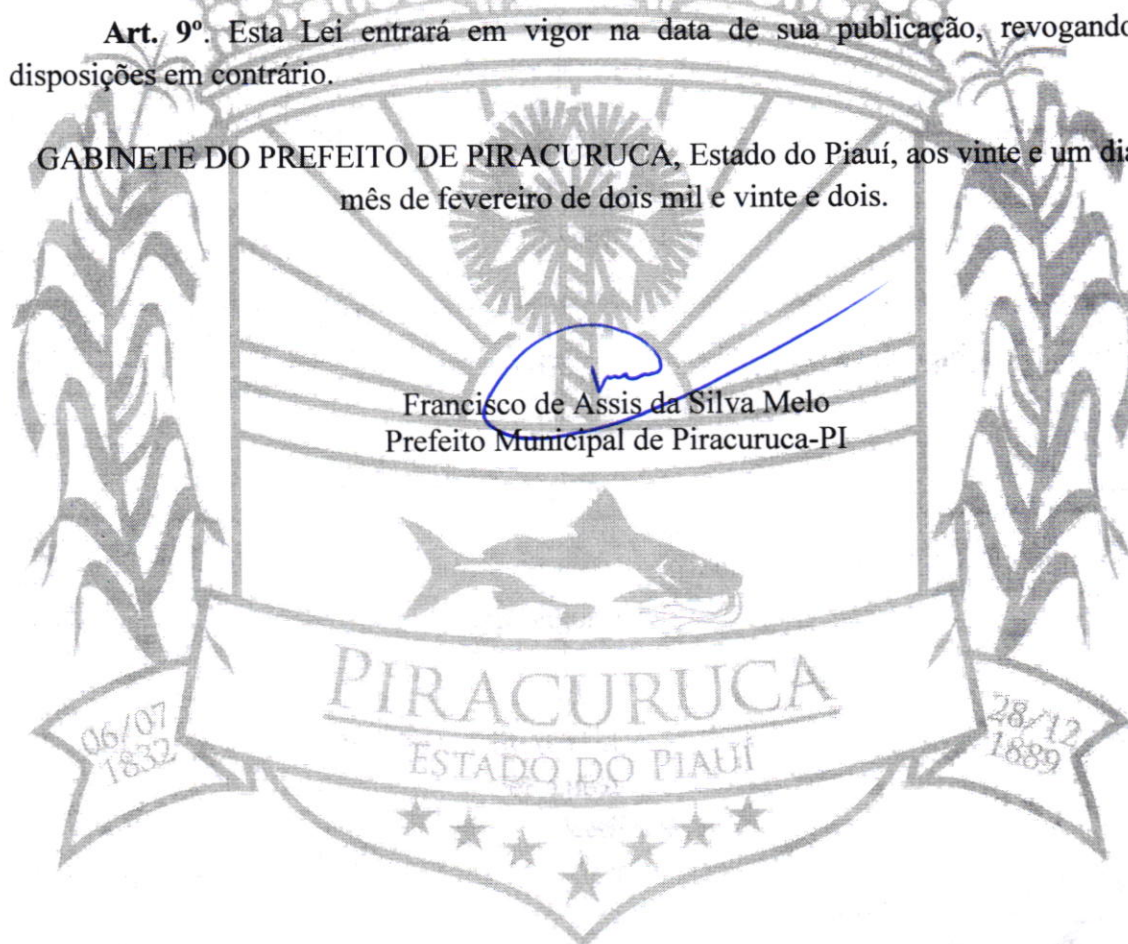
Parágrafo único: A conversão será procedida mediante a divisão do valor do débito em reais pelo valor da UFMP no dia do respectivo vencimento e sua multiplicação pelo valor correspondente em reais na data do efetivo pagamento.

Art. 8º. Através de Decreto, o Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, adotando as medidas necessárias para ajustar o reconhecimento, a mensuração e evidenciação dos créditos e da dívida ativa tributária e não tributária do município de Piracuruca às determinações contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

Francisco de Assis da Silva Melo
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI





Ofício GP nº 030/2022.

Piracuruca-PI, 21 de fevereiro de 2022.

Ao Exmo. Vereador,
Sr. Simão Pedro Alves de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca-PI
Rua Cel. Joaquim Onofre de Cerqueira, s/nº – Centro
Piracuruca – Piauí. CEP 64240-000.

Ref. Envio de Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), dos exercícios de 2016 a 2021, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

O anexo projeto de Lei Complementar estabelece critérios para o parcelamento de débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), fixando redução do valor dos juros e das multas devidas pelo inadimplemento da obrigação tributária e, também, do próprio valor principal sobre os quais foram calculados os acréscimos legais.

Trata-se, portanto, de providência legislativa com amplo alcance social, que visa atenuar a continuada situação de dificuldades enfrentadas pela população em face da crise provocada pelo fenômeno coronavírus (Covid-19).

Para os fins de análise da oportunidade das medidas propostas, também cumprimos o dever de informar que o REFIS autorizado por essa Augusta Casa Legislativa, no exercício fiscal de 2021, resultou num total efetivo de 322 adesões de contribuintes, cujo valor parcelado importou em R\$ 335.535,55 (trezentos e trinta e cinco, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Desse total, registrou-se o recebimento do valor de R\$ 317.099,66 (trezentos e dezessete mil, noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), que corresponde ao efetivo adimplemento de 94,51 % (noventa e quatro vírgula cinquenta e um por cento) do valor total parcelado.

Com isso comprova-se o ajustamento das medidas adotadas pelos Poder Público municipal aos anseios da sociedade, em razão da prolongada crise sanitária provocada pelo coronavírus (Covid-19) envolvendo a atual conjuntura social e econômica, que afeta a economia em toda a sua extensão e provoca significativos males aos cidadãos.

No mesmo sentido, também releva destacar que a nova medida prorrogando os prazos para pagamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na



forma aqui proposta, de fato não configura renúncia de receita, porque mantém absoluta conformidade ao comando contido no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

omissis

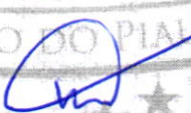
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

omissis

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifamos)

Assim, vimos solicitar dos ilustres membros do Poder Legislativo de Piracuruca a aprovação do anexo projeto de Lei Complementar, que disciplina em nível local a cobrança da dívida tributária relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), solicitando a urgência prevista no artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada estima e consideração.


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Recebi em: 21/02/22

José Ivane de Lima Fontinele
Diretor Administrativo da
Câmara Municipal de Piracuruca
CPF: 463.226.473-34
CRA-PI: 20-05000